

Ofício de Suprimentos Nº 247/2025/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA RKL PRODUTOS E SERVIÇOS- CNPJ: 38.120.944/0001-75
PESRP 029/2025- REMARCAÇÃO- PROCESSO: 5046/2025 - OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em serviços de atividades paisagísticas, com fornecimento de mão-de-obra exclusiva, incluindo equipamentos, materiais e insumos necessários à sua execução, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca e seus espaços sociais por um período de 12 (doze) meses.

Destinatários: RKL PRODUTOS E SERVIÇOS- CNPJ: 38.120.944/0001-75

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PESRP 029/2025- REMARCAÇÃO supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“... IV. DO REQUERIMENTO Considerando que nossa empresa apresentava proposta válida, que não incorreu em qualquer irregularidade e que a eliminação decorreu exclusivamente de um ato administrativo praticado em desacordo com a lei, impõe-se o reconhecimento da nulidade desses atos e a convocação da RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA para prosseguir regularmente no certame e assim requer-se:

1. O reconhecimento da nulidade da solicitação de envio de documentos realizada antes da conclusão definitiva da fase competitiva;
2. A revogação da penalidade de inabilitação aplicada à RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, por ausência de fundamento legal e editalício;
3. A reabertura da análise, convocando nossa empresa, como detentora de proposta válida na ordem classificatória, para envio da documentação de habilitação, conforme prazo regular previsto nos itens 10.23 e 13.2 do edital;

4. A continuidade do certame a partir do momento anterior ao erro procedimental, com respeito pleno à ordem legal e editalícia. (...)” Texto retirado da peça recursal da empresa: **RKL PRODUTOS E SERVIÇOS- CNPJ: 38.120.944/0001-75**

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, que conforme o item 14.3 do Edital, O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata e a apreciação dar-se-á em fase única.

II – MÉRITO

Sendo assim, após análise desta Pregoeira e sua equipe de apoio, a decisão merece ser mantida, pelos seguintes fundamentos:

1. Da convocação realizada dentro das regras do edital e do sistema eletrônico

Conforme registrado na ata do pregão, a convocação da continuidade do certame ser 14/11/2025 às 10:00 horas, foi realizada pelo chat oficial do sistema, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, meio este previsto no edital e amplamente utilizado como forma de comunicação obrigatória entre o pregoeiro e os licitantes.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 17, §4º, e o art. 60, §1º, é obrigação da licitante acompanhar integralmente a sessão pública do pregão, inclusive as mensagens e convocações emitidas pelo pregoeiro. Foram dadas 02 (duas) oportunidades às empresas que estavam empatadas, conforme registrado no chat:

[14/11/2025 10:48]

MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES - Lote/Item: Todos -AS EMPRESAS RKL PRODUTOS E SEVIÇOS LTDA E ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM ESTÃO EMPATADAS, ABRIREI O PRAZO PARA DESEMPATE

Fato que não ocorreu. Nenhuma das 02 empresas deram lances.

Após esta Pregoeira abriu o prazo de 15 minutos para anexar a documentação para as 02 empresas, que continuavam empatadas e nenhum momento se manifestaram, conforme abaixo:

- [14/11/2025 10:57]

MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES - Lote/Item: Todos - COMO AS EMPRESAS RKL PRODUTOS E SEVIÇOS LTDA E ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM ESTÃO EMPATADAS E NÃO DERAM LANCE PARA DESEMPATAR, SOLICITAREI A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS 02 PARA GARANTIR A ISONOMIA DO CERTAME E, APÓS ABRIREI PARA NEGOCIAÇÃO.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao afirmar que cabe ao licitante garantir sua conexão ao sistema eletrônico, não podendo a Administração ser responsabilizada por desatenção, desconexão ou ausência de acompanhamento por parte da empresa.

Assim, a ausência da recorrente no momento do chamado impede o andamento regular das fases e configura motivo legítimo para desclassificação, uma vez que a Administração necessita de segurança, celeridade e respeito ao rito procedimental.

2. Da ausência injustificada da licitante no momento oportuno

Consta nos registros do sistema que a empresa não estava logada no momento da convocação, deixando de atender à solicitação no prazo estabelecido.

Importante destacar que a própria empresa reconhece expressamente que não estava presente no sistema na data e horário da continuidade da sessão, o que confirma a veracidade dos registros da ata.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelo pregoeiro. A desclassificação decorreu exclusivamente da conduta da própria licitante, que deixou de cumprir suas obrigações procedimentais.

A falta de acompanhamento do certame pela licitante não pode ser atribuída à Administração, pois a própria empresa deve garantir sua presença online, conforme dever de diligência e de autocontrole do uso da plataforma.

3. Do descumprimento do prazo e da manutenção da desclassificação

Como o edital determinou prazo certo e peremptório para atendimento das solicitações do pregoeiro, a não observância constitui descumprimento objetivo, impondo a manutenção da desclassificação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o participante que não acompanha o sistema e perde o prazo assume o ônus dessa conduta, não havendo ilegalidade no prosseguimento do certame.

Considerando que a etapa foi concluída regularmente, que os demais licitantes avançaram no procedimento e que a inércia da própria empresa deu causa à sua exclusão, não cabe retorno de fases ou reabertura da sessão, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

4. Da inexistência de prejuízo à competitividade ou violação ao princípio do contraditório

A licitante teve garantido o seu direito de recorrer e apresentar suas alegações. No entanto, o recurso não trouxe elementos capazes de afastar o fato objetivo: não houve atendimento no prazo devido a mesma não estar logada conforme solicitado.

Informo ainda que, as empresas licitantes, que vierem a litigar de má fé, ou seja, atuar de modo a prejudicar a outra, sem razões aparentes, despidas de fundamentos reais, lógicos e com a intenção pura e simples de causar um dano, e demais definições conforme Art 80 da Lei 13105/2015- Código de Processo Civil, esta será punida conforme Art 81 da Lei 13105/2015- Código de Processo Civil e demais que forem cabíveis.

III – CONCLUSÃO:

O Recuso apresentado NÃO é cabível pelas razões apresentadas acima.

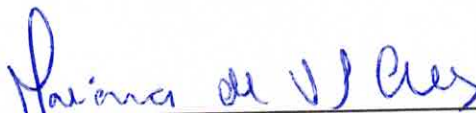
IV - DECISÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a empresa **RKL PRODUTOS E SERVIÇOS- CNPJ: 38.120.944/0001-75**, uma vez que:

- a licitante não atendeu às convocações do pregoeiro;
- admitiu que não estava conectada ao sistema na continuidade da sessão;
- a desclassificação observou rigorosamente a legislação vigente;
- não houve qualquer falha da Administração.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 28 de novembro de 2025.



Mariana de Vasconcelos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025